

tuições que desenvolvam a sua actividade em exclusivo na região:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida para os Governos Regionais a competência para a declaração de utilidade pública, prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, relativamente às associações, fundações e outras pessoas colectivas que exerçam a sua actividade em exclusivo na respectiva região autónoma.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Lino Dias Miguel* — *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Promulgado em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 102/80

Delego em cada um dos Ministros a competência que me é atribuída pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 414/74, de 7 de Setembro, para conceder licença sem vencimento pelo período de um ano renovável aos funcionários dos serviços e organismos do respectivo Ministério.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o Despacho Normativo n.º 75-A/80, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 5 de Março de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «..., 54/80 e 56/80, publicados ...», deve ler-se: «..., 54/80, 55/80 e 56/80, publicados ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 53/80

de 26 de Março

Tem acontecido com frequência que obras de autores falecidos ainda não caídas no domínio público são publicadas ou reproduzidas com deturpações, lacunas ou simplesmente através de edições que não revestem a dignidade devida.

Considerando que ao Estado compete também zelar pela integridade e genuinidade das obras intelectuais desde a morte do autor;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo único. É alterado o n.º 1 do artigo 57.º do Código do Direito de Autor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 980, de 27 de Abril de 1966, o qual passa a ter a seguinte redacção:

Art. 57.º — 1 — O direito referido no artigo 55.º é inalienável e imprescritível, mas por morte do autor, e enquanto a obra não cair no domínio público, o seu exercício, bem como a defesa da integridade e genuinidade da obra, compete aos seus herdeiros e representantes, podendo esta ser também promovida pelo Estado, através de instituições culturais adequadas, designadas para esse efeito pelo Secretário de Estado da Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 54/80

de 26 de Março

1. A actualização da regulamentação do direito de autor está a ser levada a efeito por um grupo de trabalho interministerial encarregado de apresentar um anteprojecto que, uma vez terminado, será circulado, para recolha de comentários, por todas as organizações públicas e privadas directamente relacionadas com o direito de autor.

Mas, independentemente da actualização da legislação de fundo sobre o direito de autor, outros aspectos existem justificando medidas imediatas.

Estão neste caso medidas tendo em vista a defesa da integridade e genuinidade de obras caídas no domínio público.

2. Tem acontecido com certa frequência que obras de autores já caídas no domínio público são publicadas ou reproduzidas com deturpações, lacunas ou simplesmente através de edições que não revestem a dignidade devida aos grandes nomes da literatura nacional. E o mesmo tem acontecido relativamente ao nosso folclore nacional.

O actual Código do Direito de Autor, no artigo 57.º, n.º 2, dispõe que a defesa da integridade e genuinidade da obra caída no domínio público pertence ao Estado, que a exercerá através das instituições culturais adequadas. Simplesmente, até à data, ainda não foi esclarecido quais sejam essas instituições culturais adequadas, pelo que aquela defesa não tem sido concretizada.

Pelo presente decreto-lei fica essa missão a cargo da Secretaria de Estado da Cultura, cuja autorização será, para futuro, necessária relativamente à publicação, utilização ou exploração por qualquer meio de obras caídas no domínio público, bem como de obras populares ou pertencentes ao folclore nacional.

Ainda a respeito de obras caídas no domínio público, é instituída — à semelhança do que acontece em muitos países — uma taxa sobre essa utilização, destinada a subsidiar o Fundo de Fomento Cultural e o Fundo de Auxílio aos Autores.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Compete à Secretaria de Estado da Cultura a defesa da integridade e genuinidade das obras intelectuais caídas no domínio público e das obras folclóricas e populares relativamente às quais não existam direitos exclusivos assegurados na lei aos seus autores ou sucessores.

2 — O uso das obras referidas no número anterior depende de prévia autorização do Secretário de Estado da Cultura.

3 — É devida uma taxa, fixada em valor equivalente a 20% da tabela anexa a este diploma, pelo uso das obras referidas no n.º 1.

4 — A receita proveniente da cobrança da taxa aludida no número anterior destina-se ao Fundo de Fomento Cultural e ao Fundo de Auxílio aos Autores, em proporção a fixar anualmente pelo Secretário de Estado da Cultura.

Art. 2.º O pagamento das taxas cobradas nos termos do n.º 3 do artigo 1.º é feito na Caixa Geral de Depósitos, por meio de guia passada pela Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 28 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 54/80

Tabelas mínimas de autorizações

Direitos de representação pública

Espectáculos com entradas pagas:

	Teatro musicado	Teatro declamado
Teatros de Lisboa e Porto	10% da receita bruta de bilheteira.	10% da receita bruta de bilheteira.
Teatros de outras localidades:		
1.ª classe	1 500\$00	1 000\$00
2.ª classe	1 000\$00	750\$00
3.ª classe	750\$00	500\$00
Teatros de bolso:		
1.ª classe	450\$00	300\$00
2.ª classe	300\$00	200\$00
Teatros desmontáveis e sociedades de recreio:		
1.ª classe	1 800\$00	1 200\$00
2.ª classe	1 200\$00	800\$00

	Teatro musicado	Teatro declamado
3.ª classe	900\$00	600\$00
4.ª classe	600\$00	400\$00
Salas para espectáculos de variedades:		
1.ª classe	1 000\$00	750\$00
2.ª classe	750\$00	500\$00
Casas do Povo, salões regionais e casas de cultura	450\$00	300\$00

N. B. — Os preços previstos na presente tabela referem-se a peças teatrais que constituem espectáculo inteiro. No caso de as peças teatrais não constituírem espectáculo inteiro, os preços previstos sofrem uma redução de 50%.

Espectáculos sem entradas pagas:

Teatros de Lisboa e Porto:

Teatro musicado	1 500\$00
Teatro declamado	1 000\$00

Outros recintos:

Os preços indicados na tabela relativa a espectáculos com entradas pagas sofrem uma redução de um terço.

N. B. — Os preços previstos na presente tabela referem-se a peças teatrais que constituem espectáculo inteiro. No caso de as peças teatrais não constituírem espectáculo inteiro, os preços previstos sofrem uma redução de 50%.

Espectáculos de «ballet»

Aplicam-se as tabelas relativas a direitos de representação de peças teatrais, na parte que se refere a teatro musicado.

Obras literárias, musicais e literário-musicais incluídas em peças teatrais

Espectáculos com entradas pagas — o valor de uma localidade do preço mais elevado, por cada obra.

Espectáculo sem entradas pagas, por cada obra — 20\$.

Música de cena — o equivalente a 0,5% do valor dos direitos atribuídos à peça teatral.

Direitos de cinefonia

Produção:

Filmes de fundo:

Realização	100 000\$00
Argumento	60 000\$00
Diálogos	20 000\$00
Adaptação	20 000\$00
Música de fundo — por minuto	1 000\$00
Canções:	

Versos de cada canção ...	4 000\$00
Música de cada canção ...	4 000\$00

Curtas-metragens — 10 % dos preços previstos para os filmes de fundo.

Direitos de reprodução mecânica

8 % sobre o valor dos fonogramas vendidos ao público, deduzindo-se ao preço de venda as verbas relativas ao imposto de transacções e ao valor da capa.

Em relação às novidades deve ainda deduzir-se nos dois primeiros semestres a percentagem de 8 %.

Direitos de edição

Edição gráfica — 5 % sobre o preço de capa.

Edição musical — 10 % sobre o preço de capa.

Direitos de radiodifusão — Obras não abrangidas pela avença

Folhetins:

Autor	5 000\$00
Adaptador (por episódio)	800\$00

Grande teatro:

Autor	5 000\$00
Adaptador	5 000\$00

Pequeno teatro:

Autor	2 500\$00
Adaptador	2 500\$00

Textos de programa:

Duração das produções	Valores unitários por tipo de produção		
	A (mistos)	B (texto)	C (música)
Até quinze minutos	1 250\$00	1 000\$00	300\$00
Até trinta minutos	1 500\$00	1 300\$00	400\$00
Até quarenta e cinco minutos	1 750\$00	1 400\$00	450\$00
Mais de sessenta minutos	2 000\$00	1 500\$00	500\$00

Tabela de descontos de série (precária)

Número de programas contratados por ano	Frequência semanal	Descontos — Percentagens
1 a 52	1	-
53 a 104	2	-
105 a 156	3	12
157 a 208	4	14
209 a 260	5	16
261 a 312	6	18
313 a 366	7	20

Legenda

A (mistos). — Produção completa, pronta a ser transmitida, sem qualquer interferência da produção da RDP, incluindo texto, locução, montagem, sonorização, registo magnético, etc.

B (texto). — Produção apenas em texto, sonorização ou não e documentação, com colaboração directa ou não do produtor.

C (música). — Apenas selecção ou indicação específica da música gravada (disco ou RM) ou outros elementos a utilizar na produção.

Direitos de televisão — Obras não abrangidas pela avença

Teatro:

Trabalhos encomendados — autoria:

Peças com duração até vinte e cinco minutos	3 000\$00
Por cada fracção subsequente de vinte e cinco minutos	2 500\$00

Trabalhos não encomendados — autoria:

Peças com duração até vinte e cinco minutos	2 000\$00
Por cada fracção subsequente de vinte e cinco minutos	1 500\$00

Trabalhos encomendados — tradução:

Peças com duração até vinte e cinco minutos	1 200\$00
Por cada fracção subsequente de vinte e cinco minutos	1 000\$00

Trabalhos não encomendados — tradução:

Peças com duração até vinte e cinco minutos	1 000\$00
Por cada fracção subsequente de vinte e cinco minutos	800\$00

Trabalhos encomendados — adaptação (de peças teatrais, radiofónicas ou argumentos cinematográficos):

Peças com duração até vinte e cinco minutos	1 000\$00
Por cada fracção subsequente de vinte e cinco minutos	800\$00

Trabalhos encomendados — adaptação (de contos ou novelas):

Peças com duração até vinte e cinco minutos	1 200\$00
Por cada fracção subsequente de vinte e cinco minutos	1 000\$00

Trabalhos não encomendados — adaptação (de peças teatrais, radiofónicas ou argumentos cinematográficos):

Peças com duração até vinte e cinco minutos	800\$00
Por cada fracção subsequente de vinte e cinco minutos	800\$00

Trabalhos não encomendados — adaptação (de contos ou novelas):

Peças com duração até vinte e cinco minutos	1 000\$00
Por cada fracção subsequente de vinte e cinco minutos	800\$00

Observação. — Quando coincidir na mesma pessoa a função de tradução e adaptação o valor a atribuir a esta será menor 20 % do que a verba indicada.

Programas musicais:

Texto para apresentação e ligação de programas de variedades — autoria	1 000\$00
Canções inéditas — música — autoria	600\$00
Canções inéditas — letra — autoria ...	300\$00
Tradução de letras	200\$00
Arranjos musicais — orquestra até quinze elementos	350\$00
Cada elemento a mais	30\$00
Música original (para peças de teatro ou filmes):	
Cada trinta minutos	2 000\$00
Argumentos para bailado	1 000\$00
Coreografia — bailados até trinta minutos	1 200\$00
Cada trinta minutos a mais	1 000\$00

Programas culturais e especializados:

Autoria — até quinze minutos	500\$00
Autoria — trinta minutos	1 000\$00
Tradução — cada dez minutos ou fracção	150\$00
Tradução (de ouvido) — cada dez minutos ou fracção	200\$00
Adaptação — cada trinta minutos ...	400\$00
Repetições — 20 % sobre o preço atribuído à 1.ª emissão.	

Filmes portugueses:

O equivalente a 4 % da verba paga ao distribuidor.

Direitos de execução de rádio e televisão (avenças)

Rádio:

Emissoras sem publicidade — 1,5 % sobre as taxas recebidas.

Emissoras com publicidade — 3 % sobre as receitas.

Televisão:

0,875 % sobre as receitas de publicidade.

1,25 % sobre as verbas recebidas da União Europeia da Radiodifusão.

0,25 % sobre as taxas de televisão.

Direitos de execução pública — Balles

	Com entradas pagas	Sem entradas pagas
Teatros de Lisboa e Porto	2 % sobre dois terços da lotação.	200\$00
Teatros de outras localidades:		
1.ª classe	450\$00	300\$00
2.ª classe	300\$00	200\$00
3.ª classe	180\$00	120\$00

	Com entradas pagas	Sem entradas pagas
Teatros de bolso:		
1.ª classe	120\$00	80\$00
2.ª classe	90\$00	60\$00
Teatros desmontáveis	150\$00	100\$00
Cinemas de Lisboa e Porto de estreia:		
1.ª classe	2 % sobre dois terços da lotação.	450\$00
2.ª classe		300\$00
3.ª classe		200\$00
Outros cinemas:		
1.ª classe	2 % sobre dois terços da lotação.	300\$00
2.ª classe		250\$00
3.ª classe		200\$00
4.ª classe		150\$00
Cinemas de outras localidades:		
1.ª classe	600\$00	400\$00
2.ª classe	450\$00	300\$00
3.ª classe	300\$00	200\$00
4.ª classe	150\$00	100\$00
5.ª classe	120\$00	80\$00
Circos desmontáveis:		
Cidades	300\$00	200\$00
Vilas	150\$00	100\$00
Aldeias	100\$00	60\$00
Esplanadas:		
1.ª classe	450\$00	300\$00
2.ª classe	300\$00	200\$00
3.ª classe	150\$00	100\$00
Estádios, recintos de futebol e gimnodesportivos:		
Lisboa e Porto	2 % sobre dois terços da lotação.	900\$00
Outras localidades:		
1.ª classe	1 200\$00	800\$00
2.ª classe	900\$00	600\$00
3.ª classe	600\$00	400\$00
4.ª classe	450\$00	300\$00
5.ª classe	300\$00	200\$00
Estalagens:		
5 estrelas	300\$00	200\$00
4 estrelas	240\$00	160\$00
Hotéis:		
5 estrelas	450\$00	300\$00
4 estrelas	300\$00	200\$00
3 estrelas	240\$00	160\$00
2 estrelas	180\$00	120\$00
1 estrela	120\$00	80\$00
Pensões:		
4 estrelas	240\$00	160\$00
3 estrelas	180\$00	120\$00
2 estrelas	120\$00	80\$00
1 estrela	90\$00	60\$00
Piscinas:		
1.ª classe	300\$00	200\$00
2.ª classe	240\$00	160\$00
3.ª classe	180\$00	120\$00
Praças de touros:		
Lisboa e Porto	2 % sobre dois terços da lotação.	500\$00

	Com entradas pagas	Sem entradas pagas
Outras localidades:		
1.ª classe	750\$00	500\$00
2.ª classe	600\$00	400\$00
3.ª classe	450\$00	300\$00
Salas para bailes e variedades:		
1.ª classe	450\$00	300\$00
2.ª classe	300\$00	200\$00
3.ª classe	240\$00	160\$00
Salas para audições musicais:		
Lisboa e Porto	2% sobre dois terços da lo- tação.	200\$00
Outras localidades:		
1.ª classe	450\$00	300\$00
2.ª classe	300\$00	200\$00
3.ª classe	150\$00	100\$00
Salas do povo, salões paroquiais e casas de cultura		
	90\$00	60\$00
Casinos com jogo:		
Sala principal	600\$00	400\$00
Outras salas	240\$00	160\$00
Casinos sem jogo:		
1.ª classe	300\$00	200\$00
2.ª classe	240\$00	160\$00
3.ª classe	180\$00	120\$00
4.ª classe	120\$00	80\$00
Sociedades de recreio:		
1.ª categoria	600\$00	400\$00
2.ª categoria	450\$00	300\$00
3.ª categoria	300\$00	200\$00
4.ª categoria	180\$00	120\$00

N. B. — Os preços previstos na presente tabela referem-se a bailes realizados em noites normais. Para os bailes realizados em tardes normais, os preços sofrem uma redução de 50%. Para os bailes que se realizarem na noite de 31 de Dezembro, os preços sofrem um aumento de 100%. Para os bailes que se realizarem no período de Carnaval, os preços sofrem um aumento de 200%.

Espectáculos e audições

Variedades não constituindo espectáculo inteiro (sem publicidade): preço igual ao baile.

Variedades constituindo espectáculo inteiro (sem publicidade): preço do baile acrescido de 100%.

Variedades não constituindo espectáculo inteiro (com publicidade): preço do baile acrescido de 50%.

Variedades constituindo espectáculo inteiro (com publicidade): preço do baile acrescido de 200%.

Concertos e recitais: igual a variedades com publicidade.

Música utilizada durante competições desportivas e espectáculos de circo e tauromáquicos

Recintos com mais de 5000 lugares:

Com entradas pagas	300\$00
Sem entradas pagas	200\$00

Recintos entre 1001 e 5000 lugares:

Com entradas pagas	240\$00
Sem entradas pagas	140\$00

Recintos até 1000 lugares:

Com entradas pagas	120\$00
Sem entradas pagas	60\$00

N. B. — Nas funções realizadas à tarde, os preços previstos sofrem uma redução de 50%.

Festejos populares — Feiras — Arraisais

Bailes:

Cidades	120\$00
Vilas	100\$00
Aldeias	80\$00

Concertos por bandas de música (por cada banda):

Cidades	120\$00
Vilas	100\$00
Aldeias	80\$00

Variedades:

O previsto na tabela respectiva.

Cabinas de som:

O previsto na tabela respectiva.

Cortejos (por cada agrupamento musical):

Cidades	60\$00
Vilas	40\$00
Aldeias	20\$00

N. B. — Os preços previstos na presente tabela para bailes referem-se a bailes realizados em noites normais. Para os bailes realizados em tardes normais, os preços sofrem uma redução de 50%. Para os bailes que se realizarem na noite de 31 de Dezembro, os preços sofrem um aumento de 100%. Para os bailes que se realizarem no período de Carnaval, os preços sofrem um aumento de 200%.

Música ambiente

Avenças diárias:

Teatros e cinemas — o equivalente a 50% do valor de uma localidade do preço mais elevado.	
Cabinas de som sem publicidade	20\$00
Cabinas de som com publicidade	30\$00
Estabelecimentos comerciais:	

Lisboa e Porto:

1.ª classe	15\$00
2.ª classe	10\$00
3.ª classe	8\$00

Outras localidades:

1.ª classe	10\$00
2.ª classe	8\$00
3.ª classe	5\$00

Gira-discos com introdução de moedas 8\$00

Avença mensal:

O equivalente a vinte vezes a avença diária.

Avença anual:

O equivalente a dez vezes a avença mensal.

Observações**Representação:**

O usuário, quando se tratar de obras protegidas, terá de obter do autor ou do seu representante a autorização respectiva.

A autorização será apresentada à Secretaria de Estado da Cultura, que procederá à cobrança dos direitos previstos na lei; se os direitos previstos forem inferiores às tabelas mínimas, a cobrança será efectuada de acordo com as tabelas mínimas, revertendo a diferença para o Fundo de Fomento Cultural.

Em relação às obras caídas no domínio público e populares e às que são pertença do Estado, a Secretaria de Estado da Cultura aplicará a taxa do Fundo de Fomento Cultural calculada de acordo com as tabelas mínimas.

Filmes portugueses — Aplica-se a regra prevista para a representação.

Reprodução mecânica:

Compete aos produtores obter dos autores ou dos seus representantes as autorizações respectivas, as quais deverão ser depositadas na Secretaria de Estado da Cultura. No caso de alguma dessas autorizações estipular condições superiores às previstas nas tabelas mínimas, a Secretaria de Estado da Cultura procederá também a essa cobrança extra.

Edição — Aplica-se a regra prevista para a representação.

Execução:

A cobrança destes direitos de autor será feita no sistema de avencas previsto nas tabelas mínimas. Os autores receberão os seus direitos proporcionalmente à duração de cada obra, tomando-se como base os programas.

Reconhecida a impossibilidade de se obter o programa relativo a determinada função, os direitos respectivos serão divididos proporcionalmente pelas obras que, durante o trimestre em que se localizou a data da realização da função, foram executadas na mesma área e em funções semelhantes.

Adicional — Sobre as cobranças de direitos de representação e execução públicas recaem, respectivamente, os adicionais de 5% e 10%.

Iserções — Quando se reconhecer interesse em que determinada utilização não seja onerada com o pagamento dos direitos de autor, o Secretário de Estado da Cultura poderá determinar que o valor desses direitos seja abonado pelo Fundo de Fomento Cultural.

Tabela de emolumentos

	Porcentagens
Representação	5
Reprodução mecânica	10
Execução — pública, rádio e televisão	20
Recitais e concertos	10
Edição	2
Filmes — produção	2
Filmes — exibição	5
Encomenda	1

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO E AMBIENTE**Decreto-Lei n.º 55/80**

de 26 de Março

O Decreto-Lei n.º 41/79, de 6 de Março, criou a Reserva Natural das Dunas de S. Jacinto e estabeleceu, no artigo 11.º, quais os órgãos e serviços de que aquela Reserva disporá.

Por se ter revelado posteriormente ser da maior conveniência para a vida da Reserva que do referido conselho geral façam também parte representantes de outros serviços;

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41/79, de 6 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Do conselho geral farão parte, além do director, que presidirá, e de um vogal da comissão científica, um representante indicado por cada uma das seguintes entidades: Câmara Municipal de Aveiro, Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, Junta Autónoma do Porto de Aveiro (Direcção-Geral de Portos), Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, Direcção-Geral de Pescas, Direcção-Geral do Turismo, Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária e Junta de Freguesia de S. Jacinto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS E DO PLANO**

Decreto-Lei n.º 56/80

de 25 de Março

O n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, estabelece o prazo de sessenta dias para reformulação dos quadros de pessoal da Administração Local.

A demora na publicação da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do mesmo decreto-lei impossibilita a adaptação dos quadros no prazo previsto.

Por outro lado, também a alteração da composição de muitos órgãos executivos de autarquias locais, motivada pelas eleições de 16 de Dezembro, veio dificultar os estudos necessários àquelas adaptações.

Assim, torna-se necessário proceder à revisão dos prazos fixados, prorrogando-os.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados por sessenta dias os prazos a que se referem os artigos 36.º e 39.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Eurico de Melo* — *Aníbal António Cavaco Silva*.

Promulgado em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.